Lei Orgânica do Município de Itaguajé

Estado do Paraná

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Itaguagé, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir a Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. — O Município de Itaguajé, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Parágrafo 1º — Ficam mantidos os símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, os quais representam sua cultura e história.

Parágrafo 2º — A cidade de Itaguajé é a sede do Governo do Município.

Art. 2º — A organização do Município observará os seguintes princípios diretrizes:

I — a prátia democrática;

II — a soberania e a participação popular;

III — a transparência e o controle popular na ação do Governo;

IV — a programação e o planejamento sistemático;

V — o exercício pleno da autonomia municipal;

VI — a articulação orgânica e a cooperação com outros níveis de governo inclusive dos demais municípios, e entidades regionais de que o Município venha a participar;

VII — a garantia do acesso a todos os munícipes, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições

de vida indispensáveis a uma existência digna;

VIII — a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito à lei, venha para o Município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;

IX — a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

X — a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º — Consideram-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º — Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas as que expressamente dependem de outros dispositivos legais ou regulamentos.

Art. 5º — É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná, abragendo, também, a Reserva Nossa Senhora de Loreto, declarada inalienável.

SEÇÃO II Da Competência Municipal

Art. 6° — Compete ao Município:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que respeitar a interesse local;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

local;

 V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental:

VI — promover adequado ordenamento, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impondo limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VII — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

VIII — promover a cultura e a recreação, realizando programas de apoio às práticas desportivas;

IX — realizar e desenvolver programas de alfabetização, na forma que a lei dispuser;

X — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privadas;

XI — oficializar a denominação, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros e próprios públicos municipais e, em especial:

a) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, determinando os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, inclusive estendendo iluminação adequada nos locais pertinentes;

b) disciplina os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem, altura e largura máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;

c) determinar os itinerários e os pontos de parada do transporte coletivo urbano;

d) construir e conservar as estradas e caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros e próprios municipais;

XII — autorizar os serviços de táxi e demais veículos de aluguel, fixando suas tarifas e respectivos locais de estacionamento;

XIII — elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos, bem como as diretrizes orçamentárias;

XIV — dispor sobre a administração, utilização, alienação, permurta e doação dos bens públicos;

XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para o funcionamento dos mesmos observada a legislação federal bem como cassar a licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes;

XVI — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus conces-

sionários;

XVII — adquirir bens, inclusive por desapropriação, bem como regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XVIII — prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, devendo o lixo laboratorial, clínico e hospitalar ser removido em viatura especial e por pessoal especializado, para incineração;

XIX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos;

XX — dispor sobre os serviços funerais e de cemitério e exercer rigorosa fiscalização quando tais serviços, de natureza essencial, forem prestados por terceiros;

XXI — organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia, fiscalizando, nos locais de venda, as condições sanitárias e higiênicas de suas instalações, e a qualidade dos gêneros alimentícios:

XXII — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII — assegurar a expedição de certidões e informações, na forma da Constituição Federal, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXIV — conceder a execução de obras públicas, observando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;
XXV — instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecido o disposto em lei;

XXVI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XXVII — aceitar legados e doações;

XXVIII — dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros alimentícios de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população.

Art. 7? — Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, conforme dispuser lei complementar.

CAPÍTULO II Das Vedações

Art. 8º — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções ou preferências entre munícipes;

IV — subvencionar o auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;

V — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VI — exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estebeleça;

VII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

IX — cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X — utilizar tributos com efeito de confisco;

XI — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII — instituir ou lancar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II Do Governo Municipal CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

Art. 9º. — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes.

Parágrafo 1º — O cidadão investido na função de um dos Poderes não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo 2º — O Governo Municipal disciplinará, em lei, a adequada participação dos cidadãos em suas decisões, seja através de conselhos ou comissões, nos diversos níves e áreas de atuação, em especial na elaboração do Plano Diretor e da Lei Orçamentária.

Art. 10 — O povo exerce o poder diretamente:

I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II — pela iniciativa popular em projetos de lei, inclusive emendas à lei Orgânica, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

 III — pelo plebiscito, convocado por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos cidadãos;

IV — pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;

 V — pela fiscalização dos atos e decisões do Governo e da prestação de serviços públicos municipais, na forma prevista em lei;

VI — pela participação nas audiências públicas, promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, conforme a lei

dispuser.

Parágrafo 1º — O Regimento Interno da Câmara assegurará tramitação especial para as proposições elencadas

nos incisos II e III deste artigo.

Parágrafo 2º — O Governo Municipal tomará a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo 3º — Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 4º — Qualquer cidadão poderá fazer uso da tribuna livre, durante as sessões ordinárias da Câmara.

CAPÍTULO II Do Legislativo SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 11 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único — A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 12 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:
 - I legislar sobre assunto de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e a estadual;
 - III legislar sobre tributos municipais, bem como conceder isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
- IV votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraoridinários;
- V deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e meios de pagamentos;
 - VI autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
- VII autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso de bens municipais e a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII autorizar a aquisição, alienação, permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo;
 - IX dispor sobre a criação e organização de distritos, observada a legislação estadual;
 - X autorizar a criação e estruturação dos órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional;
- XI autorizar a criação, alteração ou extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional;
 - XII autorizar convênios e consórcios, bem como os acordos, termos de cooperação e contratos exigidos por lei;
 - XIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIV aprovar o plano de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XV dispor sobre a delimitação do perímetro urbano e autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 238 da Constituição do Estado;
 - XVI aprovar as leis complementares;
 - XVII dispor sobre normas urbanísticas, particulamente nas relativas a zoneamento e loteamento.

SEÇÃO III Da Competência Privativa

- Art. 13 Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:
- I eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II elaborar seu regimento interno;
- III dispor sobre sua organização, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções

de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V — conhecer licença, para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de quinze dias;

VII — fixar em cada legislatura, para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e respectiva verba de representação, inclusive do Presidente da Câmara, na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei; VIII — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer prévio do Tribu-

nal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara:
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;

c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX — criar comissões especiais de inquérito sobre determinados e por prazos certos, mediante requerimento de um terco de seus membros:

X — decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XI — convocar o Prefeito e, sem prejuízo da competência das comissões permanentes ou especiais de inquérito na matéria, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou equivalentes e demais responsáveis pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a quarenta e oito horas;

XII — autorizar a convocação de plebiscito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII — zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XIV — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração Indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

XV — conceder título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVI — proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XVII — deliberar sobre a mudança temporária do local destinado às suas reuniões;

XVIII — solicitar a intervenção do Estado no Município, de conformidade com as prescrições das Contituições Federal e Estadual;

XIX — legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

XX — deliberar sobre vetos e referendar atos praticados pelo Poder Executivo;

XXI — requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

Parágrafo 1º — É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta lei.

Parágrafo 2º — O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara

solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazê-la cumprir.

SEÇÃO IV Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 14 — No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às dezessete horas, independentemente de número regimental e sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores tomarão posse, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

Parágrafo 1º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "assim o prometo".

Parágrafo 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quin-

ze dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

Parágrafo 3º — No ato da posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SEÇÃO V Da Mesa da Câmara

Art. 15 — Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presi-

dência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no exercício imediatamente subsequente.

Parágrafo 1º — A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 2º — Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Parágrafo 3º — Na constituição da mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional

dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo 4º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo 5º — A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa, e a posse dos eleitos será, no dia 1º de janeiro do ano posterior.

Parágrafo 6º — Na ausência dos membros da Mesa assumirá a presidência o vereador mais idoso.

Art. 17 — À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

I — enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

 II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV — apresentar projetos de resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

V — suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação parcial ou total de cada de suas dotações orçamentárias.

VI — devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

VII — elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto a proposta parcial dos recursos destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento;

VIII — nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, bem como proceder a contratações, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitados os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, salvo nos casos de calamidade pública:

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontratação;

IX — tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

X — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

de defesa.

XI — representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades da economia interna;

XII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XIII — solicitar informações ao Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

contratos municipais e demais atividades da Administração Direta, Indireta e Fundacional; XIV — declarar a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta lei, assegurando amplo direito

Art. 18 — Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII — apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior:

IX — solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para esse fim;

XI — autorizar as despesas da Câmara;

XII — convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII — exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XIV — designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XV — prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVI — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, membros da comunidade, associações, conselhos e demais órgãos representativos;

XVII — delegar a prática de atos administrativos restritos à Câmara e que não sejam de sua competência privativa;

XVIII — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 19 — Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 20 — Aos Secretários da Câmara compete, sucessivamente, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno:

I — redigir as atas de sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II — acompanhar e supervisionar a redação das atas demais sessões e proceder à sua leitura;

III — fazer a chamada nominal dos Vereadores;

IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V — estabelecer e fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VI Das Comissões

Art. 21 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele definidas, ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Legislativo Municipal.

Parágrafo 2º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — estudar proposições submetidas a seu exame, na forma do Regimento Interno;

II — realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

 III — convocar os agentes e servidores municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;

V — solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto ligado à Administração Municipal; VI — apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer, e, ainda, acompanhar, junto à Prefeitu-

VI — apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer, e, ainda, acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VII — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública Municipal, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos respectivos órgãos no cumprimento de seus objetivos, recorrendo, sempre que necessário, ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII — requisitar dos responsáveis pela Administração Pública Municipal e exibição de documentos e prestação de esclarecimentos, gozando, para tanto, de livre ingresso e permanência nas referidas repartições;

IX — solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado informações sobre assuntos inerentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo 3º — As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, salvo em plenário.

Parágrafo 4º — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e as suas conclusões, se for o caso, serão enviadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo, no interesse da investigação valer-se das prerrogativas contempladas nos incisos III, V, VII e VIII do Parágrafo 2º deste artigo, e transportar-se aos locais onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo 5º. — No exercício de suas atribuições, as comissões especiais de inquérito poderão, ainda, por intermédio de seu presidente:

I — determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — tomar o depoimento de qualquer autoridade ou munícipe, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso, nos termos da lei;

III — proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO VII Das sessões

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º — A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da lei orçamentária, compreendendo, esta, o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos.

Parágrafo 2º — A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu regimento interno.

Parágrafo 3º — As sessões extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas, em nenhuma hipótese, e sua convocação, na forma regimental, compete ao Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, ocorrendo, no último caso, mediante prévia comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 23 — As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

Parágrafo 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilizacão, poderão ser realizadas em outro local, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente. Parágrafo 3º — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24 — As sessões só serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 25 — A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II -- pelo Presidente da Câmara;

III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 19 — Nos casos dos incisos I e III, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de dois dias.

Parágrafo 2º — Na sessão legislatica extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 26 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis complementares:

III — leis ordinárias:

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 27 — A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II — do Prefeito;

III — de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

Parágrafo 1º. — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício mínimo de dez dias. Parágrafo 2º. — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3? — A matéria constante de emenda rejeitada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervencão no Município.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 28 — As leis complementares exigem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta lei ou posteriormente à sua promulgação:

I — Código Tributário;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Código de Posturas;

IV — Código de Zoneamento;

V — Código de Parcelamento do Solo;

VI — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII — Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII — Regime jurídico Único dos Servidores Municipais;

IX - Meio Ambiente;

X — Estruturação da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 29 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo 1º — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

II — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III — organização e estruturação administrativas, matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo 2º. — Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, quando compatível com as diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual de investimentos.

Art. 30 — O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

Parágrafo 3º. — O prazo do parágrafo 1º, não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 31 — A iniciativa popular, prevista no artigo 10 desta lei, será recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

I — identificação dos assinantes;

II — número do título de eleitor;

III — certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

Art. 32 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

Parágrafo 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Parágrafo 3º — Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

Parágrafo 4º — decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito emportará sanção.

Parágrafo 5? — A Câmara deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 6.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, salvo o previsto no artigo 29 desta lej.

Parágrafo 7º - Rejeitado o veto, será projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 8º — Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 10 — Os prazos previstos neste artigo referem-se dias úteis e não correm durante o recesso.

Art. 33 — O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, das comissões permanentes, será tido como rejeitado.

Art. 34 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente construirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV Dos Decretos legislativos e Resoluções

Art. 35 — Terão forma de decreto legisltivo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º — Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I — concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou se ausentar, por mais de quinze dias, do Município;

II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III — fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV — fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V — representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI — mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII — aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município "ad referendum".

Parágrafo 2º — Destinam-se as resoluções a disciplinar matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I — perda do mandato de Vereador;

II — fixação da remuneração dos Vereadores;

III — concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em lei;

IV — conclusões de comissão especial de inquérito;

V — qualquer matéria de natureza regimental;

VI — fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

VII — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de consignações orçamentárias;

VIII — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo 29 para a Mesa executiva.

SUBSEÇÃO V Das deliberações

Art. 36 - A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando não for exigido o quórum qualificado de dois terços.

Parágrafo 1º — A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 2º — dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras;

I — Regimento Interno da Câmara;

II — fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

III — criação de cargos e funções públicas;

IV — abertura de créditos adicionais não previstos no orçamento e contratações de operações de crédito;

V — mudança temporária do local de reuniões da Câmara;

VI — alienação, permuta e doação de bens imóveis;

VII — concessão de direito real de uso;

VIII — perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 3º — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

I — concessão de serviços públicos;

II — denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III — concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV — destituição de membros da Mesa da Câmara, nos casos previstos em lei;

V - realização de sessão secreta;

VI — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;

VII — isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais;

VIII — alteração da categoria de bens municipais:

IX — confissão de dívida.

Parágrafo 4º — O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I — na eleição da Mesa da Câmara;

II — quando a matéria exigir quórum qualificado para sua aprovação;

III — quando houver empate em qualquer votação plenária;

IV — nos demais casos definidos no Regimento Interno.

Parágrafo 5º — O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I — na eleição dos membros da Mesa e de seus sucessores, das Comissões Permanentes, no preenchimento de qualquer vaga na Câmara, e nos demais casos previstos nesta lei;

II — na concessão de qualquer honraria ou homenagem;

III — na deliberação do veto.

SEÇÃO IX Dos Vereadores SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo 2º — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo 3º. — A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, no caso de atos, praticados fora do recinto do Legislativo Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Parágrafo 4º. — No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II Das Incompatibilidades

Art. 38 — É vedado ao Vereador:

I — Desde a expedição do diploma;

a)firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível de governo;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das pessoas jurídicas indicadas na alínea "a" do inciso I;

d) aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função de que seja demissível ad nutum, nas pessoas jurídicas referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente.

Art. 39 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

 IV — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou delas ser conivente;

V — que fixar residência fora do município;

VI — quando decretar a Justica Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX — que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;

Parágrafo 1º — Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso nas prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imoráveis.

Parágrafo 2º — Nos casos dos Incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por maioria absoluta mediante provocação da Mesa, de qualquer um de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º. — Nos casos previstos nos Incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º — Extingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando

ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

Parágrafo 5º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, até o julgamento final.

Parágrafo 6º. — Se a denúncia for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal, sujeitando-se, também, ao disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III Do Vereador Servidor Público

Art. 40 — O exercício da vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal e nesta lei.

Parágrafo 1º — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamomível de ofício,

pelo tempo de duração de seu mandato.

Parágrafo 2º — Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo 3º. — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, exceto para promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO IV Das Licenças

Art. 41 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença, devidamente comprovada;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licenca;

III — para desempenhar missão temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo plenário;

IV — em face de licença-gestante ou de paternidade.

Parágrafo 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

Parágrafo 2º — A licença-gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

Parágrafo 3º. — O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou função, ou ainda da vereança.

SUBSEÇÃO V Da Convocação dos Suplentes

Art. 42 — Nos casos de vaga, de investidura prevista no parágrafo 3º do artigo anterior, de licença, de afastamento e impedimento, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito

pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º — Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de guarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º — Enquanto a vaga não for preechida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43 — O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 44 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

Art. 45 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

Parágrafo 1º. — No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, nesta oportunidade e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.

Parágrafo 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forca maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e lhe sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1.º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. Parágrafo 2.º — No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Administração Pública o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º. — Recusando-se, por motivo injustificado, a assumir o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara renunciará, incontinenti, à Presidência, ensejando a eleição de outro membro para o seu cargo.

Art. 47 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Parágrafo 1º — Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma de lei.

Parágrafo 2º — Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 48 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo e respectivo mandato, ressalvado o disposto nos antigos 55 e 56 desta lei:

I — firmar ou manter contrato com a Administração Direta, Indireta, concessionária de serviço público municipal, fundações quer pertençam ao Município ou dele tenham a participação, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas iniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades descritas no inciso anterior, ressalvada a posse em razão de concurso público e observado, no que couber, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste Artigo:

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de direito público, ou ainda nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENCAS

Art. 49 — O Prefeito não poderá se ausentar do Município ou se afastar do cargo sem prévia licença da Câmra, sob pena de perda do mandato, salvo por período não-superior a quinze dias consecuticos.

Parágrafo 1º — Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

I — a serviço ou em missão de representação do Município;

II — impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença paternidade, observado, quanto a estas, o disposto no Parágrafo 2º do artigo 41 desta lei; III — em gozo de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruí-la.

Parágrafo 2º — O pedido de licença previsto no inciso I do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 — Complete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe são definidas legalmente:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:

II — vetar projetos de lei, total ou parcialmente:

III — representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

IV — autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V — abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad referendum da Câmara;

VI — celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;

VII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

VIII — alienar bens do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso, obedecendo às regras de licitação e ao que dispuser lei municipal;

IX — decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social e instituir servidões;

X — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e os preços daqueles explorados diretamente pelo Município, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação municipal;

XI - promover os cargos e funções públicas;

XII — convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII — dar publicidade aos atos da Administração;

XIV — apresentar à Câmara, dentro de sessenta dias após o início da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior;

XV — enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa, e folha de pagamento integral e discriminada, do mês anterior;

XVI — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) até 31 de marco de cada ano, as contas municipais do exercício anterior:

b) até 31 de janeiro de cada ano, o orcamento municipal em vigor no exercício;

XVII — prestar a Câmara as informações solicitadas no prazo de quinze dias;

XVIII — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XX — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada na forma da Lei;

XXI — apresentar à Câmara projetos de leis dispondo sobre concessão de serviços públicos:

XXII — promover a transcrição, no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXIII — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXIV — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXV — administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXVI — argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em lei;

XXVII — dispor sobre e estruturação e organização da Administração e respectivos servicos;

XXVIII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIX — publicar as leis, decretos e demais atos municipais de efeito externo, no Órgão Oficial do Município;

XXX — exercer, com os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, e demais auxiliares, a direção da Administração:

XXXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XXXII — publicar, até trinta dias depois do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII — propor à Câmara o Plano Diretor do desenvolvimento Integrado;

XXXIV — convocar plebiscito, nos casos previstos nesta Lei;

XXXV — convocar piediscito, nos casos piedistos fiesta ter XXXV — conceder auxílios, prêmios e subvenções;

XXXVI — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros da comunidade;

XXXVIII — apresentar à Câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre a situação das obras municipais;

XXXIX — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XL — praticar todos os demais atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara, sendo que as competências aqui definidas não excluem a competência do legislativo nestas matérias;

Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas que nãosejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, IV, V, VIII, IX, X, XII, XVII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXII, XXXIV, XXXV e XXXIX.

SEÇÃO V Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 51 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e a apuração dos crimes de responsabilidade praticados por ele, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e nesta lei.

Parágrafo único — O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justica do Estado, e pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara.

SEÇÃO VI da Transição Administrativa

- Art. 52 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo
 e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações
 de crédito de qualquer natureza;
 - II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas do Estado;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
 - IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;
 - VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício;
- Art. 53 É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislaçõ orçamentária, obsevado o disposto no artigo 103 Parágrafo 1º desta Lei.
 - Parágrafo 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- Parágrafo 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 54 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes e todos os servidores que ocupam cargo de confiança.

II — O Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º. — Os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito e escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, que comprovem residência no Município há pelo menos dois anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo 2º. — No ato da posse, os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes apresentarão certidões do Distribuidor e de Protestos das comarcas onde tenham residido nos últimos cinco anós, e deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, as quais constarão de livro próprio.

Parágrafo 3º — Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com este pelos atos que assi-

narem, ordenarem ou praticarem, por ação ou omissão.

Parágrafo 4º. — O não comparecimento dos auxiliares diretos do Prefeito, quando convocados pela Câmara para prestarem esclarecimentos oficiais, importará em infração político-administrativa;

Art. 55 — A competência do Vice-Prefeito será limitada a cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito para esse fim.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO VEREADORES E SECRETÁRIOS

Art. 56 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a seguine, observado o disposto constante na Constituição Federal.

Parágrafo 1º. — A remuneração do Prefeito será acrescida de verba de representação, sendo que esta não poderá ultrapassar a dois terços da parte fixa, e no todo a remuneração não ultrapassará o limite de 2,5% da receita mensal efetivamente realizada.

Parágrafo 2º — O Vice-Prefeito perceberá apenas verba representação, a qual não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Parágrafo 3º. — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o montante de quatro por cento da receita mensal efetivamente realizada, vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento às sessões extras.

Parágrafo 4º. — O Presidenteda Câmara fará jus, além da remuneração de Vereador, à verba de representação, que não poderá exceder a dois terços do subsídio do Vereador.

Parágrafo 5º — O Vice-Prefeito, investido no cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente, optará pela maior remuneração entre a verba de representação e a remuneração do cargo.

Parágrafo 6º — A remuneração dos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, não deverá exceder a 4.34 vezes o menor salário mínimo pago pelo Executivo Municipal.

Art. 57 — Não sendo fixada a remuneração dos agentes políticos, na forma e prazo legal estabelecidos no artigo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores aqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 58 — A Administração Pública Municipal compreende a:

- I Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes, e demais órgãos auxiliares previstos em lei;
- lI Administração Indireta, composta pelas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretarias, Coordenadorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 59 — A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação po-

pular na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos serviços públicos, e também ao seguinte:

I — dependerão de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização das entidades mencionadas no Inciso II do artigo 58, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;

II — Os processos licitatórios obedecerão à legislação vigente;

III — quando, comprovadamente, as obras, serviços, compras e alienações forem contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente na forma da lei;

IV — a Administração Pública não celebrará nem manterá contratos e convênios com empresas que:

a) desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho;

b) não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais a que estejam obrigadas;

V — Não poderão contratar com a Administração Municipal Direta e Indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores ou equivalentes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções;

VI — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, sendo vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo;

VII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão:

definira os critérios de sua admissão;

VIII — A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o previsto no inciso VIII "a" e "b" do artigo 17 desta lei;

IX — os vencimentos dos cargos do Poder Executivo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Legislativo;
 X — os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto

nos artigos 37, XI, 150, II, 153, IV e 153, Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, e no inciso anterior; XI — salvo disposição legal em contrário, os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia dos mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado, pelo indexador oficial em vigor.

XII — somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 60 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública.

Parágrafo único — A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao loçal do trabalho.

Art. 61 — É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados. Parágrafo 1º — A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atendendo ao princípio da valorização e dignificação de seus servidores, oportunizará o crescimento profissional através

de programas de formação de mão-de-obra, aperfeicoamento e reciclagem.

Parágrafo 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 62 — Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 63 — Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de aci-

dente ou doença de trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 64 — O servidor, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária,

Art. 64 — O servidor, apos sessenta das decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntaria, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 65 — O servidor público municipal será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 66 — são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 67 — Nenhum servidor público poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 68 — É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 69 — Os demais direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos municipais serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO III Dos Atos Municipais SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 70 — A publicação das leis, dos decretos e dos demais atos municipais de efeito externo far-se-á no Órgão Oficial do Município, sem prejuízo da afixação dos mesmos na sede da Prefeitura ou da Câmara.

Parágrafo 1º — Os atos de efeito externo só terão eficácia após sua publicação.

Parágrafo 2º. — A publicação dos atos não-normativos far-se-á medianrte simples afixação de texto ao quadro de editais do órgão expedidor.

Art. 71 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo 1º. — Semestralmente, a Administração Municipal publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

Parágrafo 2º. — Verificada a violação do disposto no caput deste artigo, caberá à Câmara determinar a imediata suspensão da propaganda e publicidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento para sua apuração.

Art. 72 — O Prefeito fará publicar, dentre outras previsões desta lei, anualmente, até quinze de abril, pelo Órgão Oficial do Municipio, as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais.

SEÇÃO II Dos Atos Administrativos

Art. 73 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei:

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

- c) abertura de créditos adicionais especiais, suplementares e extraordinários, observado o disposto nesta lei;
- d) declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não-privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou permitidos;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos de lei;
 - o) provimento e vacância de cargos públicos;
 - p) estabelecimento de normas de efeito externo, não-privativas de lei.

- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III mediante contratos, entre outros, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para atividades de caráter temporário, nos termos desta lei;
- b)execução de obras e serviços municipais, nos ternos desta lei.

Parágrafo único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SECÃO III Das Certidões e Informações

Art. 74 — A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões e ainda informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, dos atos, contratos e decisões públicas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, omitir, retardar ou prestar declarações falsas na sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo 1º — São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo 2º — Ressalva-se o acesso às informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

Parágrafo 3º — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas, neste caso, pelo secretário ou equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercído do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Art. 75 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único — Os bens municipais não são usucapidos.

Art. 76 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

Parágrafo único — Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, para inclusão do inventário na prestação de contas de cada exercício.

Art. 77 — A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerão também de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a última nos casos de permuta e doação;

II — quando móveis, apenas a concorrência pública.

Parágrafo único — A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis e edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas, quer não.

Art. 78 — O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único — A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 79 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 80 — O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, observados os critérios do parágrafo único do artigo 78.

Parágrafo 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário. Parágrafo 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 81 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

Art. 82 — A afetação e desafetação da categoria de bens municipais dependará de lei.

Parágrafo único — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 83 — O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V Das Obras e Serviços Públicos

Art. 84 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

I — o respectivo projeto;

II — o orçamento de seu custo;

III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV — a viabilidade do empreendimento para o interesse público;

V — os prazos para seu início e término.

Art. 85 — As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 86 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigarse da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

Parágrafo 1º — A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

Parágrafo 2º — A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada após licitação.

Parágrafo 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º — São nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com a Lei Orgânica.

Art. 87 — Lei específica disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;

VI — vedação a cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;

VII — as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 88 — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo Único — Nos serviços prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada, caberá à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo acima ou abaixo deste, considerando o seu interesse social e econômico.

Art. 89 — As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 90 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.91 — É vedado ao chefe do Poder Executivo Municipal, salvo quando autorizado previamente pela Câmara, realizar qualquer modificação nas obras construídas por prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias, ou paralisar a execução das inacabadas, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI Dos Tributos Municipais

Art. 92 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — impostos previstos na Constituição Federal;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, as quais não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — contribuição social, na forma do artigo 149 da Constituição Federal, se for o caso.

Parágrafo 1º — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º — O imposto sobre a transmissão "inter vivos".

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:
 - b) incide sobre imóveis localizados no território do Município:

c) não incide sobre compromissos de compra e venda de imóveis.

Parágrafo 3º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitos os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 4º — Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo 5º — O Prefeito promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, a fim de que estes cubram sempre as despesas e por si.

Art. 93 — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas:

II — lancamento de tributos;

III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo Único — O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 94 — O Município poderá criar conselho, constituído paritariamente por servidores municipais e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o conselho previsto neste artigo, os recursos serão devididos pelo

Prefeito Municipal.

Art. 95 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lancado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Parágrafo 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

CAPÍTULO VII Da Receita e da Despesa

Art. 96 — A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, conforme prescreve o artigo 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 97 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direi-

to Financeiro.

Art. 98 — As disponibilidadess de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 99 — Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual de investimentos;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orcamentos anuais.

Art. 100 — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Parágrafo 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 101 — A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I — as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Funcional;

II — as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III — as diretrizes relativas à política de pessoal do Município:

IV — os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município:

V — as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI — os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município:

VII — as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII — as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacacando os projetos de maior relevância;

IX — os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 102 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração
 Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;

 II — O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III — O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo 1º — O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Parágrafo 3º — Fica fixado em dez por cento o limite autorizado para que o Executivo Municipal abra créditos adicionais suplementares na lei orçamentária anual para atender quaisquer despesas de acordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo 4? — Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 103 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autori-

zadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta: IV — a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programacão ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X — a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo 1º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orcamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º — A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 104 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues na forma prevista nesta lei.

Art. 105 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitos:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SECÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

- Art. 106 Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual serão remetidos pelo Prefeito à Câmara nos termos desta lei, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes.
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orcamentária.

Parágrafo 2º — As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

Parágrafo 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

l — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anuiação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) servicos da dívida:
- III seiam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões:
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando

incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

Parágrafo 6º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 107 — A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste,

assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 108 — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º. — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo 2º — As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Parágrafo 3º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 109 — As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes na Câmara, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício para exame e apreciação.

Parágrafo 1º — Conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 10, o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara.

Parágrafo 2º — A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, quinze dias, a contar de seu recebimento.

Parárafo 3º — Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito,

para pronunciamento.

Parágrafo 4º — O requerimento, a reposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito

do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

Parágrafo 5º — Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de quinze dias, a impugnação

será considerada por ele aceita.

Parágrafo 6º. — Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 110 — A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no inciso VIII do artigo 13 desta Lei.

Art. 111 — A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade reponsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao

Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º — Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 112 — Os Poderes Executivos e Legislativos manterão sistema de controle interno com a finalidade de: I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único — os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 — O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbanas e rural estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvi-

mento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 114 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º — O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, saúde, educação, lazer, segurança e circulação entre outras, e, conjunto, os aspectos físicos, econômico-social e administrativo.

Parágrafo 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.

Parágrafo 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo 4º — É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III — desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 5º. — As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo 6º. — Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.

Parágrafo 7º — Fica estabelecida a fachada mínima de cinco metros de largura por quatro metros de altura para qualquer construção de prédios comerciais.

- Art. 115 Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propridade, de forma a assegurar:
 - I acesso de todos a moradia;
 - II justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
 - III prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
 - IV regularização fundiárias e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
 - V adequação do direito de construir às normas urbanísticas.
 - Art. 116 São instrumentos de desevolvimento urbano, além de outros:
 - I o Plano Diretor;
- II os tributoa, incluindo-se o imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, o imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana não-edificada e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - III institutos jurídicos;
 - IV regularização fundiária;
 - V discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Parágrafo único — Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não-utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 117 — O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

Parágrafo 1º — O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 2º — O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado por lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo:

- I a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II a rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III a conservação e sistematização de solos;
- IV a assistência técnica e extensão rural oficial;
- V a habitação e saneamento rural;
- VI a diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII a pesquisa e a tecnologia;
- IX a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI o investimento em benefícios sociais;
- XII a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.
- Art. 118 Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município.
- Art. 119 É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxico na área rural marginal à urbana, cuja extensão será definida em lei.
- Art. 120 É vedada a aplicação de produtos de elevada toxidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.
- Art. 121 O Município poderá apoiar a defesa das relações de trabalho, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e, especialmente:
- I construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
 - II estabelecer programas profissionais para os trabalhadores rurais;
- III cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que ele seja feito com segurança e qualidade.
- Art. 122 O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientandas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- Art. 123 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- Art. 124 O Poder Público Municipal adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 125 Observados os princípios constitucionais, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 126 Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária e relevante ao interesse público, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.
- Art. 127 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:
 - I microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
 - II entidades beneficentes;
- III organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
 - IV cooperativas que assistam os trabalhadores.
- Parágrafo único É vedado ao Município a concessão de créditos fiscais às empresas que não atendam ao disposto no inciso IV do artigo 59 desta lei.
 - Art. 128 O Município poderá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- Art. 129 O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição dos bens e seviços essenciais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 — A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Parágrafo único — Compete ao Município organizar a seguridade social, nos termos da lei, com fiel observância da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA SAÚDE

- Art. 131 A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, consoante o disposto na Constituição da República.
- Art. 132 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- Art. 133 O Município desenvolverá as ações e serviços da saúde integrando-se à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, entre outras:
 - I distribuição de recurços, técnicas e práticas;
 - II integralização na prestação das ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas;
 - III participação da comunidade e acesso do cidadão a informações da política municipal de saúde.
- Art. 134 A assistência à saùde é livre à iniciativa privada.

 Parágrafo 1º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle de qualidade, informações e registros de atendimento de conformidade com os Códigos Sanitários e normas do Sistema Único de Saúde.
- Parágrafo 2.º É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Parágrafo 3º É vedada, expressamente, a destinação de recursos públicos para auxilio e subvenção de instituições privadas com fins lucrativos.
- Art. 135º O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes.
- Parágrafo único O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a treze por cento das respectivas receitas.
- Art. 136 A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município levará em conta a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e articulação do Sistema.
 - Art. 137 O Município promoverá, ainda:
 - I a formação de consciência sanitária individual nas primeira idades, através do ensino primário;
 - II o combate a narcotóxicos e similares;
 - III a criação e divulgação de programas coletivos de prevenção de deficiência.
- Art. 138 A inspeção médica nos postos de saúde, creches e estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 139 o Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- Art. 140 A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, observado o disposto no artigo anterior, dentro dos seguintes objetivos básicos:
 - I igualdade de cidadania;
 - II reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos de menor poder aquisitivo;
 - III proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - IV amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - V promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VI — habilitação e reabilitação das pesoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como do indigente e do toxicômano;

VII — promoções com caráter educativo, na tentativa de diminuir a violência nas relações coletivas e familiares.

Art, 141 — O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social, financeira com recursos da seguridade social, do orcamento próprio e de outras fontes.

Art. 142 — O Plano de Assistência Social do Município, a ser estabelecido em lei, visará à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor, de forma a assegurar o desenvolvimento social harmônico, com a participação popular, através de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de programas e de projetos, e na execução e supervisão de ações encetadas na área social.

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 143 — O Município poderá suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 144 — Obedecidas as determinações constitucionais, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino;

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V — oferta de ensino noturno, adequado às condições de educando;

VI — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII — participação dos pais na escola de sua comunidade, na busca de soluções adequadas para problemas relacionados com o ensino e a educação no contexto local.

Parágrafo 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de iniunção.

Parágrafo 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 145 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 146 — Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

Parágrafo 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º. — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.

Parágrafo 4º — O Município assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 147 — O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Art. 148 — o Município poderá subvencionar ou subsidiar, de forma total ou parcial, as despesas gerais de instalação e funcionamento de instituições educacionais privadas que tenham como envidades mantenedoras fundação ou instituição privada, sem fins lucrativos e que ofereçam pré-prinário e/ou primeiro grau e/ou ensino profissionalizante a nivel de segundo grau, obedecida a legislação federal, estadual, esta lei e a legislação complementar.

Art. 149 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150 — o Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensinos de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 151 — O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes na zona urbana e rural, garantindo e acesso de todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 152 — O Conselho Municipal de aducação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 153 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1? — O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena, afro-brasileira, entre outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo 2º — A lei disporá sobre a fixação das datas comemoranvas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 154 — Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante.

I — oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II — cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
 III — incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Art.155 — É facultado ao Município:

I — firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

II — promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica e cultural.

Art. 156 — Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum a ser preservado, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados ás manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Parágrafo único — Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 157 — A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

SEÇÃO III Do Desporto e Lazer

- Art. 158 É dever do Município, nos limites de sua competência, formentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:
 - I autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
 - II incentivo à criação de entidades desportivas amadoras, recreativas e de associações afins;
- III destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- IV incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
 - V criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;
- VI estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

- VII equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências.
- Art.159 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:
- I reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
 - II construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;
- III aproveltamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

- Art. 160 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:
- I apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;
- II apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência e tecnologia, concedendo aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
 - Art. 161 O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais para:
- I a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância
 com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;
- II obter acesso a novas metodologias e tecnologias destinadas ao aprimoramento de suas atividades, nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e em outras.

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 162 — O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 163 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, observado, o quanto mais, o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII Do Saneamento

- Art. 164 O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:
- I abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
 - III controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.
- Art. 165 O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.
- Parágrafo 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações e reversão e a melhoria do perfil anidemiciónico.
- Parágrafo 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.
 - Art. 166 A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos servicos de saneamento básico deve con-

templar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 167 — Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I — prévia seleção:

II — prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 168 — Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente, obedecendo, também, o disposto no inciso XVIII do artigo 6º desta lei.

Parágrafo único — As áreas resultantes de aterro sanitário, pelo Município, serão destinadas a parques ou áreas verdes.

Art. 169 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições definidas na legislação federal.

CAPÍTULO VIII Da Habitação

Art. 170 — A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I — oferta de lotes urbanizados;

II — estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III — atendimento prioritário à família carente, que residir no Município há pelo menos dois anos;

IV — formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V — construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

Parágrafo 1º — Na construção de casa populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

Parágrafo 2º — O Município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IX Da Segurança Pública

Art. 171 — A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a participação da Guarda Municipal, cuja competência, atribuições e deveres constarão de lei específica.

CAPÍTULO X

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 172 — Lei específica definirá a forma de participação do Município na proteção à Família, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, adotando-se, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança e do adolescente;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bemestar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI — colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VI Disposição Gerais

Art. 173 — São vedadas:

 I — a alteração de nomes de vias, logradouros e próprios municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos desta lei;

II — a inscrição de símbolos de nomes de autoridade ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município;

III — a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza;

IV — a utilização de outros símbolos que não sejam os oficiais do Município.

Parágrafo único — Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após um ano do falecimento da pessoa poderá ocorrer a homenagem, salvo para personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 174 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade

municipal.

Parágrafo único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 175 — Incumbe ao Município:

- I auscultar permanentemente a opinião pública; e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para receberem sugestões;
- II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos.
- Art. 176 Aplica-se à Câmara Municipal, no que couber, o disposto no artigo 59, V, bem como as demais normas de publicidade para o executivo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — O Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º. — A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Carta.

- Art. 3º Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, parágrafo 1º, parágrafo 2º, I e II, e parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e artigo 41, parágrafos 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 4º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção atéo encerramento da sessão legislativa;
- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 5º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o seu artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
- Art. 6º. O Município, no prazo de dois a partir de data de promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

Parágrafo único — Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

- Art. 7º A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos públicos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.
- Art. 8º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único — O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

- Art. 9°. Além das disposições previstas nesta lei, ficam mantidas todas as leis municipais que versem sobre direitos e obrigações dos servidores municipais, vigentes nesta data.
- Art. 10 Os Conselhos, Fundos e Planos Municipais a que se refere esta lei deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar de sua promulgação.

Parágrafo único — Em igual prazo, os já existentes deverão ser adequados às disposições desta lei.

- Art. 11 As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos, que atualmente tenham cláusula de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta lei qualquer prorrogação do respectivo prazo.
- Art. 12 Ficam revogados, a partir da promulgação desta lei, todos os dispositivos que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 13 — Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, para que o Executivo proceda à reestruturação do Código Tributário e do Código de Zoneamento Urbano do Município, bem como a regularização funcional de todos os servidores públicos não estáveis nem concursados.

Art. 14 — O município agilizará esforcos e fomentará a criação da Banda de Música Municipal.

Art. 15 — A Mesa da Câmara regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, o uso da tribuna livre a que se refere o parágrafo 4º do artigo 10.

Art. 16 — O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairro, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e, em geral, de toda a população interessada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de abril do ano de 1990

> Osvaldo Rodolfo Machado Presidente

> > Benedito Borges

Antonio Muriato de Lima Vice-Presidente

Manoel Inácio Pereira 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES CONSTITUINTES

Juvencil Rodrigues de Moura Anor Antunes Leonildo Manoel de Oliveira Cézar Davi Augusto dos Santos Viais

COMISSÃO TEMÁTICA

Juvencil Rodrigues de Moura Presidente

> Anor Antunes Relator

Antonio Muriato de Lima Secretário

Leonildo Manoel de Oliveira Membro

> Cezar Davi Membro

Augusto dos Santos Viais Membro

Manoel Inácio Pereira Membro